

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 2 de Dezembro de 2005

relativa à assinatura, em nome da Comunidade Europeia, do Protocolo sobre a Protecção dos Solos, do Protocolo sobre a Energia e do Protocolo sobre o Turismo, da Convenção Alpina

(2005/923/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o n.º 1 do artigo 175.º, em conjugação com o primeiro período do primeiro parágrafo do n.º 2 do artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) A Convenção para a Protecção dos Alpes (Convenção Alpina) foi celebrada, em nome da Comunidade, pela Decisão 96/191/CE do Conselho ⁽¹⁾.
- (2) O Protocolo sobre a Protecção dos Solos, o Protocolo sobre a Energia e o Protocolo sobre o Turismo, da Convenção Alpina, constituem um passo importante para a aplicação da Convenção Alpina, em cujos objectivos a Comunidade se encontra empenhada.
- (3) Os problemas económicos, sociais e ecológicos transfronteiriços dos Alpes permanecem um importante desafio a enfrentar nesta região altamente sensível.
- (4) Importa promover e reforçar as políticas comunitárias na região alpina, nomeadamente nos domínios prioritários do sexto programa de acção em matéria de ambiente ⁽²⁾.

- (5) É adequado que a Comunidade assine os citados protocolos e aprove as declarações que os acompanham,

DECIDE:

Artigo 1.º

É aprovada, em nome da Comunidade, a assinatura do Protocolo sobre a Protecção dos Solos, do Protocolo sobre a Energia e do Protocolo sobre o Turismo da Convenção Alpina, assinada em Salzburgo, em 7 de Novembro de 1991, sob reserva da conclusão dos citados protocolos.

O texto dos citados protocolos e declarações acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

O presidente do Conselho fica autorizado a designar a ou as pessoas com poderes para assinar, em nome da Comunidade, sob reserva da sua conclusão, os protocolos a que se refere o artigo 1.º, e a depositar as declarações que os acompanham.

Feito em Bruxelas, em 2 de Dezembro de 2005.

Pelo Conselho
A Presidente
M. BECKETT

⁽¹⁾ JO L 61 de 12.3.1996, p. 31.

⁽²⁾ JO L 242 de 10.9.2002, p. 1.

DECLARAÇÃO DA COMUNIDADE EUROPEIA**Declaração da Comunidade Europeia respeitante ao n.º 3 do artigo 12.º do Protocolo sobre a Protecção dos Solos da Convenção Alpina**

A Comunidade Europeia assinala que o n.º 3 do artigo 12.º do Protocolo sobre a Protecção dos Solos deve ser interpretado em conformidade com a legislação comunitária em vigor, e especialmente com a Directiva 86/278/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1986, relativa à protecção do ambiente, e em especial dos solos, na utilização agrícola de lamas de depuração ⁽¹⁾. A Comunidade Europeia considera que as lamas de depuração possuem propriedades agronómicas úteis, pelo que podem ser utilizadas na agricultura, desde que sejam aplicadas correctamente. A sua utilização não deverá prejudicar a qualidade dos solos e dos produtos agrícolas, tal como previsto no considerando 7 daquela directiva, nem ter efeitos nocivos directos ou indirectos na saúde humana, nos animais, nas plantas e no ambiente (quinto considerando e artigo 1.º daquela directiva). As lamas de depuração podem ser usadas quando beneficiem os solos ou para a nutrição de culturas e plantas.

Declaração da Comunidade Europeia respeitante ao n.º 2 do artigo 17.º do Protocolo sobre a Protecção dos Solos da Convenção Alpina

O n.º 2 do artigo 17.º do Protocolo sobre a Protecção dos Solos deve ser interpretado de acordo com a legislação comunitária em vigor e de forma que garanta a elaboração e aplicação de planos de gestão para o pré-tratamento, o tratamento e a eliminação de resíduos e matérias residuais, de forma a evitar a contaminação dos solos e garantir o respeito do ambiente, bem como da saúde humana.

Declaração da Comunidade Europeia respeitante ao n.º 2 do artigo 19.º e ao n.º 2 do artigo 21.º do Protocolo sobre a Protecção dos Solos da Convenção Alpina

Relativamente ao n.º 2 do artigo 19.º e ao n.º 2 do artigo 21.º do Protocolo sobre a Protecção dos Solos, o sistema comum de observação deverá ser compatível, se for caso disso, com a Rede Mundial de Sistemas de Observação da Terra (GEOSS) e deverá ter em consideração a base de dados criada pelos Estados-Membros em conformidade com a legislação comunitária relativa à observação, recolha de dados e metadados.

Declaração da Comunidade Europeia respeitante ao artigo 9.º do Protocolo sobre a Energia da Convenção Alpina

O artigo 9.º do Protocolo sobre a Energia refere-se a questões de energia nuclear. No respeitante à Comunidade Europeia, os requisitos a que se refere o artigo 9.º são abrangidos pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom). Todavia, a decisão de ratificação da Convenção Alpina não tem por base o Tratado Euratom, mas unicamente o Tratado CE. A decisão que autoriza a assinatura do protocolo terá a mesma base jurídica e, por conseguinte, a Comunidade Europeia não fica vinculada pelo artigo 9.º do Protocolo sobre a Energia quando este entrar em vigor na Comunidade.

⁽¹⁾ JO L 181 de 4.7.1986, p. 6.